Sábado 2 de Janeiro de 1937 — I Série — Número 1

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 à linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 10 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo luso-alemão sôbre bens, direitos e interêsses alemãis.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia vinte e nove de Junho de mil novecentos e trinta e seis, foi assinado em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciários, um Acôrdo luso-alemão sôbre bens, direitos e interêsses alemãis, do teor seguinte:

Acôrdo luso-alemão sôbre bens, direitos e interêsses alemãis

Considerando que o relatório da Comissão de Peritos, datado de 7 de Junho de 1929, recomendava aos Governos credores que renunciassem, a partir da data da aceitação dêsse relatório, ao direito que tinham de sequestrar, reter e liquidar os bens, direitos e interêsses de nacionais alemãis ou de companhias ou sociedades alemãs ou controladas por alemãis, uma vez que êsses bens e direitos não estivessem já líquidos ou liquidados, ou que dêles se não tivesse ainda disposto definitivamente;

Considerando que o Govêrno Português, desejando dar seguimento à recomendação da Comissão de Peritos, deu instruções para que a partir de 23 de Outubro se não procedesse no território da metrópole ou das colónias a mais venda ou liquidação alguma de bens, direitos ou interêsses alemãis;

Considerando que o Acôrdo da Haia relativo à Alemanha, de 20 de Janeiro de 1930, no seu artigo III, C *a*) e *b*), dispõe o seguinte:

C *a*) Os Governos credores comprometem-se a deixar de fazer uso, a partir da aceitação do relatório dos Peritos, de 7 de Junho de 1929, do direito que tinham de sequestrar, reter e liquidar os bens, direitos e interêsses de nacionais alemãis ou de companhias alemãs ou controladas por alemãis, uma vez que êsses bens e êsses direitos não estejam já líquidos ou liquidados ou que dêles se não tenha ainda disposto definitivamente, assim como dos direitos das Potências credoras resultantes do ar-

Abkommen zwischen Deutschland und Portugal über die deutschen Güter, Rechte und Interessen.

Da in dem Bericht des Sachverständigen-Ausschusses vom 7 Juni 1929 empfohlen worden war, dass die Gläubigerregierungen vom Zeitpunkt der Annahme des Berichts ab auf ihr Recht verzichteten, Güter, Rechte und Interessen deutscher Reichsangehöriger, deutscher Gesellschaften oder von Deutschen abhängiger Gesellschaften zu beschlagnahmen, zurückzubehalten und zu liquidieren, soweit dieses Vermögen und diese Rechte noch nicht liquide oder liquidiert waren oder darüber noch nicht endgültig verfügt worden war;

Da die Portugiesische Regierung in dem Wunsche, der Empfehlung des Sachverständigen-Ausschusses nachzukommen, angeordnet hat, dass vom 23 Oktober 1929 ab weder auf dem Gebiet des Mutterlandes noch auf dem der Kolonien ein neuer Verkauf oder eine Liquidation deutscher Güter, Rechte und Interessen vorgenommen werden soll;

Da das Haager Abkommen mit Deutschland vom 20 Januar 1930 in Artikel III, C *a*) und *b*), folgende Bestimmungen enthält:

C *a*) Die Gläubigerregierungen verpflichten sich, von der Annahme des Sachverständigenberichts vom 7 Juni 1929 ab von ihrem Recht, das Eigentum, die Recht und Interessen deutscher Staatsangehöriger oder deutscher oder von Deutschen abhängiger Gesellschaften zu beschlagnahmen, einzubehalten oder zu liquidieren, keinen Gebrauch mehr zu machen, soweit dieses Eigentum und diese Rechte nicht schon liquide oder liquidiert sind, oder soweit darüber nicht schon endgültig

tigo 306, alíneas 5), 6) e 7), do Tratado de Versalhes;

b) A execução dêste compromisso será objecto de acordos especiais entre o Govêrno Alemão e cada um dos Governos interessados.

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Excelência o Chanceler do Reich Alemão,

Desejando dar cumprimento à citada disposição do artigo III, C *b*), nomearam para êsse efeito seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Senhor Luiz Teixeira de Sampaio, Embaixador, Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Excelência o Chanceler do Reich Alemão:

O Senhor Dr. Oswald Baron von Hoyningen-Huene, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Lisboa;

os quais, depois de terem comunicado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, concordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Em conformidade com o artigo III, C *b*), do Acôrdo da Haia, a faculdade concedida a Portugal pelo artigo 297-*b* e demais disposições do Tratado de Versalhes de sequestrar, reter ou liquidar os bens, direitos e interêsses de nacionais alemãis ou de companhias ou sociedades alemãs ou controladas por alemãis cessou a partir de 1 de Setembro de 1929, uma vez que êsses bens, direitos e interêsses não estivessem já líquidos ou liquidados ou que dêles se não tivesse ainda disposto definitivamente àquela data.

Sòmente serão considerados como líquidos, liquidados ou tendo sido objecto de uma medida de disposição definitiva à data de 1 de Setembro de 1929:

a) Os bens, direitos, interêsses e haveres em numerário cuja propriedade tenha àquela data sido definitivamente transmitida a terceiros ou tenha sido definitivamente adquirida àquela data pelo Estado Português em virtude de uma disposição legal portuguesa autorizada ou confirmada pelo Tratado de Versalhes;

b) Os créditos, uma vez que àquela data tenham sido cobrados pelo sequestro ou que àquela data tenham sido pagos por ordem do sequestro na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou noutras Caixas do Estado.

Fica entendido que as precedentes disposições não prejudicam as decisões anteriores do Govêrno Português declarando que determinados bens, direitos ou interêsses alemãis ou que os bens, direitos e interêsses alemãis em determinados territórios deixavam de estar retidos ou de ser liquidados.

ARTIGO 2.º

A partir da entrada em vigor do presente Acôrdo deixarão de estar em vigor todas as disposições ou medidas portuguesas, que não sejam de direito comum, que impeçam o livre exercício dos direitos dos nacionais ale-

verfügt worden ist; diese Verpflichtung erstreckt sich auch auf die Rechte der Gläubigermächte aus Artikel 306, Abs. 5, 6 und 7, des Versailler Vertrags;

b) Die Erfüllung dieser Verpflichtung wird den Gegenstand besonderer Abkommen zwischen der Deutschen Regierung und jeder der beteiligten Regierungen bilden;

haben der deutsche Reichskanzler und Seine Exzellenz der Präsident der Portugiesischen Republik, von dem Wunsche geleitet, den vorstehenden Bestimmungen des Artikels III, C *b*), nachzukommen, zu diesem Zweck als ihre Bevollmächtigten ernannt:

Der Deutsche Reichskanzler:

Den ausserordentlichen Gesandten und bevollmächtigten Minister in Lissabon, Herrn Dr. Oswald Baron von Hoyningen-Huene;

Seine Exzellenz der Präsident der Portugiesischen Republik:

Den Botschafter und Generalsekretär im Ministerium der Auswärtigen Angelegenheiten, Herrn Luiz Teixeira de Sampaio;

die sich Austausch ihrer für gut und richtig befundenen Vollmachten über folgende Bestimmungen geeinigt haben:

ARTIKEL I

Gemäss Artikel III, C *a*), des Haager Abkommens ist mit dem 1 September 1929 das Portugal durch Artikel 297-*b* und die anderen Bestimmungen des Vertrags von Versailles gewährte Recht erloschen, Güter, Rechte und Interessen deutscher Reichsangehöriger, deutscher Gesellschaften oder von Deutschen abhängiger Gesellschaften zu beschlagnahmen, zurückzubehalten oder zu liquidieren, soweit diese Güter, Rechte und Interessen bis zu dem genannten Tage nicht bereits liquide oder liquidiert waren oder darüber noch nicht endgültig verfügt worden war.

Im Sinne dieses Abkommens gelten als am 1 September 1929 bereits liquide, liquidiert oder als von einer endgültigen Verfügung betroffen, nur die folgenden Vermögenswerte:

a) Die Güter, Rechte, Interessen und Barguthaben, die in dem genannten Zeitpunkt dritten Personen endgültig zu Eigentum übertragen oder vom Portugiesischen Staat auf Grund einer durch den Vertrag von Versailles zugelassenen oder bestätigten portugiesischen gesetzlichen Vorschriften endgültig erworben worden waren;

b) Die Forderungen, soweit sie in dem genannten Zeitpunkt vom Zwangsverwalter eingezogen oder auf Anordnung des Zwangsverwalters bei der Caixa Geral de Depósitos oder bei anderen öffentlichen Kassen eingezahlt worden waren.

Es besteht Einverständnis darüber, dass die vorstehenden Bestimmungen die früheren Entscheidungen der Portugiesischen Regierung, auf Grund deren bestimmte deutsche Güter, Rechte und Interessen oder die deutschen Güter, Rechte und Interessen in bestimmten Gebieten nicht mehr einbehalten oder liquidiert wurden, unberührt lassen.

ARTIKEL II

Vom Inkrafttreten dieses Abkommens ab verlieren alle nicht auf gemeinem Recht beruhenden portugiesischen Bestimmungen und Massnahmen ihre Wirkung, die der freien Ausübung der Rechte deutscher Staatsan-

mãis relativos aos bens, direitos e interêsses referidos na alínea primeira do artigo 1.º, ou estabeleçam quanto a êsses direitos uma discriminação qualquer em relação aos outros estrangeiros.

ARTIGO 3.º

Os bens na posse do Govêrno Português que são liberados em conformidade com o artigo 1.º do presente Acôrdo serão restituídos a quem de direito pertencerem, com os frutos e rendimentos cobrados depois de 1 de Setembro de 1929, dentro do prazo de dois meses contados da data da apresentação do pedido pelos interessados.

Os bens serão entregues no estado de facto e de direito em que se encontram, sem prejuízo das disposições do artigo 2.º, com os direitos e as vantagens que lhes pertencem e os encargos que os oneram, não podendo porém fazer-se sôbre êsses bens qualquer dedução para despesas ou honorários de sequestros e liquidatários.

Relativamente aos bens, direitos e interêsses que tivessem sido liquidados entre 1 de Setembro de 1929 e 23 de Outubro de 1929, data em que cessaram definitivamente as liquidações, o produto dessas liquidações será directamente entregue, sem qualquer dedução, aos alemãis a quem de direito pertencerem.

O Govêrno Português remeterá ao Govêrno Alemão uma lista, tam completa quanto possível, dos bens, direitos e interêsses que devem ser liberados em conformidade com o artigo 1.º do presente Acôrdo e dos produtos das liquidações referidos na antecedente alínea. As disposições do presente Acôrdo serão, não obstante, igualmente aplicáveis aos bens, direitos e interêsses referidos na alínea primeira do artigo 1.º e aos produtos das liquidações acima referidas que por um motivo qualquer não tivessem sido incluídos naquela lista.

O Govêrno Alemão fornecerá ao Govêrno Português, a pedido dêste e na medida do possível, todos os esclarecimentos necessários sôbre os direitos de propriedade e a identidade dos reclamantes. O Estado Português ou o sequestro não poderão ser tornados responsáveis, seja a que título fôr, de qualquer restituïção efectuada por engano em virtude dêsses esclarecimentos.

ARTIGO 4.º

No que se refere aos bens, direitos e interêsses mencionados no artigo 1.º, os prazos de prescrição, perempção ou exclusão da causa citados nos artigos 300.º-A e 301.º do Tratado de Versalhes só recomeçarão a correr, relativamente aos interessados alemãis, a contar de um mês da data em que os ditos bens, direitos ou interêsses lhes tenham sido restituídos; em todo o caso não recomeçarão contudo a correr senão passado um mês da entrada em vigor do presente Acôrdo.

ARTIGO 5.º

Em conformidade com o artigo III, C *a*), do Acôrdo da Haia, os direitos conferidos a Portugal pelas alíneas 5), 6) e 7) do artigo 306.º do Tratado de Versalhes cessaram a partir de 1 de Setembro de 1929.

ARTIGO 6.º

O Govêrno Alemão considera definitiva e completamente liquidadas, desde a entrada em vigor do presente Acôrdo e do anexo que dêle faz parte integrante, todas as questões resultantes da guerra relativas aos direitos dos portadores alemãis de títulos portugueses.

gehöriger in Bezug auf die in Artikel I bezeichneten Güter, Rechte und Interessen entgegenstehen oder sonst eine unterschiedliche Behandlung dieser Rechte im Verhältnis zu anderen Ausländern darstellen.

ARTIKEL III

Die nach Artikel I dieses Abkommens freizugebenden Güter, die sich im Besitz der Portugiesischen Regierung befinden, werden den Berechtigten mit den seit dem 1 September 1929 gezogenen Früchten und erzielten Erträgnissen innerhalb einer Frist von zweit Monaten nach Eingang des Antrages der Berechtigten freigegeben.

Diese Güter werden unbeschadet der Bestimmungen des Artikel II in dem tatsächlichen und rechtlichen Zustande, in dem sie sich befinden, samt den mit ihnen zusammenhängenden Rechten und Vergünstigungen und unter Aufrechterhaltung der bestehenden Belastungen freigegeben, ohne dass jedoch für die Kosten und Honorare der Zwangsverwaltung und der Liquidation eine Zurückbehaltung erfolgen darf.

Soweit zwischen dem 1 September und dem 23 Oktober 1929, dem Zeitpunkt der endgültigen Einstellung der Liquidation, Güter, Rechte und Interessen liquidiert worden sein sollten, ist deren Liquidationserlös ohne jeden Abzug den deutschen Berechtigten unmittelbar auszuzahlen.

Die Portugisiesche Regierung wird der Deutschen Regierung ein möglichst vollständiges Verzeichnis der im Artikel I, Abs. 1, bezeichneten Güter, Rechte und Interessen und der im vorhergehenden Absatz bezeichneten Erlöse zugehen lassen. Die Bestimmungen dieses Abkommens bleiben indessen auch für die im Artikel I, Abs. 1, bezeichneten Güter, Rechte und Interessen und für die vorstehend bezeichneten Erlöse in Geltung, die aus irgendeinem Grunde nicht in das Verzeichnis aufgenommen werden sollten.

Die Deutsche Regierung wird der Portugiesischen Regierung auf Verlangen, soweit möglich, alle zum Nachweis des Eigentums der Antragsteller und für ihre persönliche Legitimation erforderlichen Auskünfte erteilen. Der Portugiesische Staat und der Zwangsverwalter können unter keinem Gesichtspunkte wegen irgendeiner infolge dieser Auskünfte irrtümlich vorgenommenen Freigabe verantwortlich gemacht werden.

ARTIKEL IV

Hinsichtlich der im Artikel I bezeichneten Güter, Rechte und Interessen beginnen die in den Artikeln 300 und 301 des Vertrags von Versailles bezeichneten Verjährungs — Ausschluss — und Verfallfristen gegenüber den deutschen Berechtigten erst einen Monat nach Herausgabe der Güter, Rechte und Interessen wieder zu laufen; auf keinen Fall beginnen sie aber früher als einen Monat nach Inkrafttreten dieses Abkommens wieder zu laufen.

ARTIKEL V

Gemäss Artikel III, C *a*), des Haager Abkommens sind die Portugal durch Artikel 306, Abs. 5, 6 und 7, des Versailler Vertrags eingeräumten Rechte mit dem 1 September 1929 erloschen.

ARTIKEL VI

Die Deutsche Regierung erkennt mit Inkrafttreten dieses Abkommens und seiner Anlage, die einen wesentlichen Bestandteil des Abkommens bildet, alle aus dem Kriege herrührenden und die Rechte deutscher Inhaber portugiesischer Anleihen betreffenden Fragen als endgültig und vollständig geregelt an.

ARTIGO 7.º

As divergências que possam surgir entre as Altas Partes contratantes, sôbre a interpretação ou a aplicação do presente Acôrdo, serão submetidas a um tribunal composto de um representante de cada uma das Altas Partes contratantes e de um terceiro árbitro, que servirá de presidente, pertencente a um país que não tenha tomado parte na guerra.

O presidente será escolhido de comum acôrdo entre as duas Partes. No caso de se não conseguir acôrdo dentro do prazo de três meses, a contar do pedido de uma das Partes, o terceiro árbitro será nomeado pelo presidente do conselho administrativo permanente do Tribunal Permanente de Arbitragem.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo será ratificado e entrará em vigor após a troca de ratificações, que se efectuará em Berlim.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários, devidamente autorizados, assinaram o presente Acôrdo e lhe apuseram os seus selos.

Feito em Lisboa, em duplicado, nas línguas portuguesa e alemã, aos 29 de Junho de 1936.

Luiz Teixeira de Sampaio.
Baron von Hoyningen-Huene.

ANEXO

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do Acôrdo luso-alemão em data de hoje, relativo aos bens, direitos e interêsses alemãis:

O Govêrno Português, a fim de dar, na medida do possível, satisfação aos pedidos apresentados pelo Govêrno Alemão em nome dos portadores alemãis de certos títulos portugueses, cujos direitos haviam sido cerceados pelas medidas tomadas como conseqüência da guerra, acordou com êste Govêrno as disposições seguintes:

I

Os portadores alemãis de títulos não estampilhados da dívida externa portuguesa poderão de ora avante fazê-los estampilhar, desde que provem que êsses títulos eram sua propriedade antes de 3 de Junho de 1924, ou que não deixaram de ser propriedade de nacionais alemãis desde uma data anterior a 3 de Junho de 1924, data do decreto que estabeleceu a estampilhagem de determinados títulos na posse de estrangeiros.

A estampilhagem efectuar-se-á em Lisboa, por intermédio da Junta do Crédito Público.

II

Não se fará de futuro qualquer distinção entre os títulos da dívida externa portuguesa pertencentes a nacionais alemãis, que tenham sido estampilhados nos termos da cláusula I, e os demais títulos da mesma dívida já estampilhados, efectuando-se o pagamento dos cupões e o reembôlso dos títulos sorteados aos portadores alemãis de títulos estampilhados nas mesmas condições fixadas para os outros portadores estrangeiros.

III

Será restabelecido o pagamento em Berlim da dívida externa portuguesa a que se refere a cláusula I, podendo os portadores receber em moeda alemã o equivalente ao câmbio do dia sôbre Londres.

ARTIKEL VII

Streitfragen zwischen den Hohen vertragschliessenden Parteien über die Auslegung und Durchführung dieses Abkommens werden einem Schiedsgericht zur Entscheidung unterbreitet. Dieses Schiedsgericht wird aus je einem Staatsangehörigen der beiden Hohen vertragschliessenden Parteien und einem dritten Schiedsrichter als Präsidenten gebildet, der einer am Kriege nicht beteiligten Macht angehören muss.

Der Präsident wird durch gemeinsame Vereinbarung zwischen den beiden Parteien ernannt. Falls eine solche Vereinbarung innerhalb von drei Monaten nach Ersuchen einer Partei nicht zustande kommt, wird der dritte Schiedsrichter durch den Präsidenten des Ständigen Verwaltungsrats des Ständigen Schiedshofs im Haag ernannt werden.

ARTIKEL VIII

Dieses Abkommen soll ratifiziert werden und tritt nach Austausch der Ratifikationsurkunden, der in Berlin erfolgen soll, in Kraft.

Zu Urkund dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten dieses Abkommen unterfertigt und mit ihren Siegeln versehen.

Ausgefertigt in Lissabon in doppelter Urschrift, in deutscher und portugiesischer Sprache, am 29 Juni 1936.

Baron von Hoyningen-Huene.
Luiz Teixeira de Sampaio.

ANLAGE

Betrifft Artikel II des deutsch-portugiesischen Abkommens vom heutigen Tage über die deutschen Güter, Rechte und Interessen:

Die Portugiesische Regierung hat, um so weit als möglich den Wünschen zu entsprechen, die von der Deutschen Regierung im Namen der deutschen Inhaber bestimmter portugiesischer Wertpapiere vorgebracht worden sind, deren Rechte infolge von Massnahmen aus Anlass des Krieges beeinträchtigt wurden, mit der Deutschen Regierung folgendes vereinbart:

I

Die deutschen Inhaber von nichtabgestempelten Stücken der portugiesischen äusseren Schuld können in Zukunft diese Stücke abstempeln lassen, wenn sie den Nachweis erbringen, dass die Stücke vor dem 3 Juni 1924, dem Zeitpunkt der Verordnung, durch die die Abstempelung bestimmter portugiesischer Wertpapiere im ausländischen Eigentum angeordnet wurde, ihnen gehörten oder vor dem 3 Juni 1924 stets deutschen Reichsangehörigen gehörten.

Die Abstempelung wird in Lissabon durch die Junta do Crédito Público durchgeführt.

II

In Zukunft wird kein Unterschied mehr zwischen den Stücken der im Bezitz von deutschen Reichsangehörigen befindlichen und gemäss dem vorstehenden Abschnitt I abgestempelten Stücken der portugiesischen äusseren Schuld und den früher abgestempelten Stücken dieser Schuld gemacht werden; die Einlösung der Zinsscheine und die Zahlung auf die ausgelosten Stücke erfolgt gegenüber den deutschen Inhabern abgestempelter Stücke unter den gleichen Bedingungen wie für die übrigen ausländischen Inhaber.

III

Die Bedienung der in Abschnitt I erwähnten äusseren portugiesischen Schuld in Berlin wird wieder aufgenommen; die Inhaber können den Gegenwert in deutscher Währung zum Londoner Tageskurs erhalten.

Os cupões e títulos sorteados que forem pagos e reembolsados nas condições acima indicadas serão para todos os efeitos considerados integralmente pagos e reembolsados.

IV

Os cupões atrasados de títulos da dívida externa portuguesa pertencentes a nacionais alemãis, que não estiverem ainda prescritos à data da sua apresentação a pagamento, isto é, para os quais não tiver decorrido um prazo de cinco anos ou mais da data do cupão, serão pagos em escudos, ou, se o portador o preferir, em moeda alemã. Neste caso a soma a pagar será calculada de forma que o portador não receba mais por cada semestre que a importância em Reichsmarks que nesse mesmo semestre correspondesse à soma em escudos que lhe teria sido paga se o cupão tivesse sido apresentado a pagamento em Portugal à data respectiva.

V

O reembôlso aos portadores alemãis dos títulos da dívida externa portuguesa sorteados para amortização a partir de Julho de 1920, inclusive, será efectuado àqueles que provarem que êsses títulos eram sua propriedade antes de 1 de Janeiro de 1920, ou que não deixaram de ser propriedade de nacionais alemãis desde uma data anterior a 1 de Janeiro de 1920. A importância a pagar será calculada, se o portador, em vez de escudos, preferir ser paga em moeda alemã, da forma indicada na cláusula IV, para os cupões atrasados.

VI

Pelo que respeita às obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pertencentes a nacionais alemãis, o Govêrno Português dá o seu assentimento à proposta que a Companhia está disposta a fazer aos representantes dos portadores alemãis dessas obrigações.

Luiz Teixeira de Sampaio.
Baron von Hoyningen-Huene.

Die unter diesen Bedingungen eingelösten Zinsscheine und bezahlten ausgelosten Stücke gelten in jeder Hinsicht als voll eingelöst und bezahlt.

IV

Die rückständigen Zinsscheine der deutschen Reichsangehörigen gehörenden Stücke der portugiesischen äusseren Schuld werden, soweit sie am Tage der Einreichung noch nicht verjährt sind, d. h. soweit eine Frist von fünf Jahren und mehr, vom Einlösungstermin des Zinsscheines an gerechnet, noch nicht verstrichen ist, in escudos, oder wenn der Inhaber dies wünscht, in deutscher Währung eingelöst. In diesem Falle wird der zu zahlende Betrag in der Weise errechnet, dass der Inhaber für jedes Halbjahr nur den Betrag in Reichsmark erhält, der in dem gleichen Halbjahr dem Betrag in escudos entsprochen hätte, der zu zahlen gewesen wäre, wenn der Zinsschein zur Einlösung an dem in Frage kommenden Zeitpunkt vorgelegt worden wäre.

V

Auszahlungen an deutsche Inhaber von Stücken der portugiesischen äusseren Schuld, die seit Juni 1920 einschliesslich ausgelost sind, finden statt, wenn die Inhaber nachweisen, dass diesse Stücke sich vor dem 1 Januar 1920 in ihrem Bezitz befanden oder vor dem 1 Januar 1920 stets im Bezitz deutscher Reichsangehöriger waren. Der zu zahlende Betrag wird, wenn der Inhaber Zahlung in deutscher Währung wünscht, in der im vorstehenden Abschnitt IV für die rückständigen Zinsscheine vorgesehenen Weise errechnet werden.

VI

Hinsichtlich der deutschen Reichsangehörigen gehörenden Schuldverschreibungen der portugiesischen Eisenbahn-Gesellschaft erteilt die Portugiesische Regierung ihre Zustimmung zu dem Vorschlag, den die Gesellschaft den Vertretern der deutschen Inhaber dieser Schuldverschreibungen zu unterbreiten bereit ist.

Baron von Hoyningen-Huene.
Luiz Teixeira de Sampaio.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Acôrdo, aprovado por decreto-lei número vinte e sete mil e trinta e oito, publicado no *Diário do Govêrno* número duzentos e vinte e sete, primeira série, de vinte e seis de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, é, pela presente Carta, o mesmo Acôrdo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolàvelmente cumprido e observado.

Dado nos Paços do Govêrno da República, aos 21 de Novembro de 1936.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

(Os instrumentos de ratificação do presente Acôrdo foram trocados em Berlim em 18 de Dezembro de 1936).

Imprensa Nacional de Lisboa